



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 311, DE 2024

Aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 5 de agosto de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 311, de 2024, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem nº 642, de 28 de novembro de 2023, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Eliminação da Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 5 de agosto de 2022.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, dá notícia de que o texto pactuado reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e está alinhado com a política brasileira para acordos internacionais, considerando o aumento da internacionalização das empresas e a mobilidade das atividades comerciais; sendo que, além dos objetivos tradicionais dos Acordos de Dupla Tributação

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242090615900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





(ADTs), como eliminar ou reduzir a dupla tributação e definir a competência tributária entre os países sobre diversos rendimentos, o Acordo também visa estimular os investimentos colombianos no Brasil e os brasileiros na Colômbia e busca fortalecer a cooperação entre as Administrações Tributárias dos dois países, especialmente no intercâmbio de informações fiscais.

O texto esclarece, também, que o Acordo preserva os dispositivos tradicionais dos ADTs dos quais o Brasil é parte, que buscam assegurar o poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do país, especialmente para serviços técnicos, assistência técnica, ganhos de capital e rendimentos não especificados. Ao mesmo tempo, foram estabelecidos limites à tributação na fonte sobre dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica, alinhados com a rede de ADTs do Brasil, e, embora o Brasil não imponha imposto de renda sobre a distribuição de dividendos, as alíquotas máximas foram negociadas para estimular investimentos produtivos recíprocos.

Para além disso, o documento registra que o Acordo foi atualizado para alinhar-se aos padrões internacionais aceitos, especialmente no que tange ao intercâmbio de informações entre as administrações tributárias, o que é crucial para combater a evasão fiscal em um cenário global de crescente mobilidade de capital, pessoas e atividades empresariais. Ademais, foi incluído um artigo destinado a prevenir a elisão fiscal e o uso abusivo do Acordo, permitindo que a legislação tributária brasileira adote medidas semelhantes sem violar os dispositivos do Acordo.

Os ministros que subscrevem a exposição esclarecem, em adição, terem sido adotados todos os preceitos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), bem assim outros dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo.

A Convenção é composta de 31 artigos, que tratam respectivamente: Artigo 1 (Pessoas Visadas), Artigo 2 (Tributos Visados), Artigo 3 (Definições Gerais), Artigo 4 (Residente), Artigo 5 (Estabelecimento

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Permanente), Artigo 6 (Rendimentos Imobiliários), Artigo 7 (Lucros das Empresas), Artigo 8 (Transporte Marítimo e Aéreo Internacional), Artigo 9 (Empresas Associadas), Artigo 10 (Dividendos), Artigo 11 (Juros), Artigo 12 (Royalties), Artigo 13 (Remunerações por Serviços Técnicos), Artigo 14 (Ganhos de Capital), Artigo 15 (Serviços Pessoais Independentes), Artigo 16 (Rendimento de Emprego), Artigo 17 (Remunerações de Direção), Artigo 18 (Artistas e Desportistas), Artigo 19 (Pensões e Pagamentos do Sistema de Seguridade Social), Artigo 20 (Funções Públicas), Artigo 21 (Professores e Pesquisadores), Artigo 22 (Estudantes), Artigo 23 (Outros Rendimentos), Artigo 24 (Eliminação da Dupla Tributação), Artigo 25 (Não-discriminação), Artigo 26 (Procedimento Amigável), Artigo 27 (Intercâmbio de Informações), Artigo 28 (Direito a Benefícios), Artigo 29 (Membros de Missões Diplomáticas e Postos Consulares), Artigo 30 (Entrada em Vigor) e Artigo 31 (Denúncia).

O ato internacional em apreciação conta, ainda, com um protocolo, que é parte integrante da Convenção. Esse documento esclarece determinados termos e sua correta aplicação, bem como ajusta a forma de entendimento das palavras e dispositivos que especifica.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e a este Colegiado, estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime urgente de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do ato internacional que se pretende internalizar.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, foram cumpridos os requisitos constitucionais referentes à competência legislativa da União, sendo atribuição exclusiva do Congresso Nacional dispor por meio de

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





decreto legislativo sobre a matéria (art. 59, VI, da Constituição Federal combinado com o art. 109, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), de acordo com o estabelecido pelo art. 49, I, da Carta de 1988, deste teor:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

....."

Não se verifica, por outro lado, qualquer violação aos princípios ou normas materiais da Lei Fundamental; ao passo que a análise do ato internacional a ser internalizado demonstra sua conformidade com o ordenamento jurídico nacional.

Além disso, não há objeções quanto à juridicidade, à técnica legislativa ou à redação da proposição.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 311, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-13348

